



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Estabelece diretrizes municipais de incentivo à identificação precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de alterações do desenvolvimento infantil no Município de Lajeado e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes municipais de incentivo à identificação precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de alterações do desenvolvimento infantil, visando favorecer o acompanhamento do desenvolvimento da criança, a orientação das famílias e o acesso oportuno à avaliação e, quando indicados por profissionais habilitados, às intervenções e ao acompanhamento especializado, observadas as diretrizes e os protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O Município poderá promover ações de orientação, conscientização e incentivo ao acompanhamento do desenvolvimento infantil, especialmente na primeira infância, com atenção aos aspectos relacionados à comunicação, linguagem, interação social, comportamento e desenvolvimento motor, observados os protocolos e instrumentos de acompanhamento e rastreamento estabelecidos pelas autoridades competentes do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º No âmbito do acompanhamento do desenvolvimento infantil na rede pública municipal de saúde, poderá ser incentivada a utilização do instrumento M-CHAT-R (Modified Checklist for Autism in Toddlers, Revised), com a realização da entrevista de seguimento quando indicada, ou de outros instrumentos recomendados pelas autoridades competentes do SUS, observadas as recomendações técnicas vigentes.

§ 2º A aplicação de instrumentos de rastreamento não substitui a avaliação clínica nem estabelece, por si só, o diagnóstico de TEA, devendo os resultados ser interpretados por profissionais habilitados, conforme os protocolos aplicáveis.

Art. 3º São objetivos desta Lei:



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

I – incentivar a identificação precoce de sinais de risco para o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de outras alterações do desenvolvimento infantil, inclusive mediante a utilização de instrumentos de rastreamento recomendados pelo SUS e o encaminhamento oportuno para avaliação, quando indicado;

II – estimular o acompanhamento sistemático do desenvolvimento infantil pelos serviços da rede pública, observadas suas competências e os protocolos do SUS;

III – incentivar a orientação das famílias e dos responsáveis quanto aos sinais de desenvolvimento atípico e aos caminhos de acesso à avaliação e ao acompanhamento disponíveis na rede pública;

IV – incentivar o encaminhamento para avaliação especializada quando houver indicação, respeitados os protocolos clínicos, os fluxos assistenciais e os critérios de regulação do SUS;

V – contribuir para a redução de atrasos no acesso à avaliação, ao acompanhamento e às intervenções indicadas por profissionais habilitados;

VI – estimular a articulação e a troca de informações entre os setores de saúde, educação e assistência social, respeitadas as competências de cada área e a legislação aplicável, com o objetivo de favorecer a identificação e o acompanhamento de crianças com sinais de desenvolvimento atípico;

VII – incentivar a qualificação dos profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social para o reconhecimento de sinais de desenvolvimento atípico e o acolhimento adequado das crianças e de suas famílias;

VIII – contribuir para a promoção da inclusão, do desenvolvimento e da qualidade de vida das crianças com TEA e de suas famílias.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação e atualização destinadas aos profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social, observadas as competências de cada área, abordando, entre outros temas:

I – desenvolvimento infantil e identificação de sinais de desenvolvimento atípico;

II – sinais que possam indicar TEA e outros transtornos ou alterações do desenvolvimento;

III – utilização, quando aplicável, dos instrumentos de acompanhamento e rastreamento recomendados pelas autoridades competentes;



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

- IV – acolhimento e orientação das crianças e de suas famílias;
- V – fluxos de encaminhamento e acompanhamento, observados os protocolos clínicos e os critérios de regulação do SUS;
- VI – inclusão e desenvolvimento da criança no ambiente escolar e comunitário.

Art. 5º As ações de capacitação, orientação e conscientização previstas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com:

- I – instituições de ensino;
- II – profissionais e instituições especializadas;
- III – associações, organizações da sociedade civil e entidades relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com TEA e outras deficiências;
- IV – órgãos e entidades das esferas estadual e federal;
- V – demais instituições públicas ou privadas, observada a legislação vigente.

Art. 6º O Município poderá desenvolver campanhas educativas e informativas destinadas à população, com o objetivo de:

- I – divulgar informações sobre o desenvolvimento infantil e os sinais que possam indicar TEA ou outras alterações do desenvolvimento;
- II – orientar pais, responsáveis e demais cuidadores sobre a importância do acompanhamento do desenvolvimento da criança;
- III – informar sobre a importância da identificação de sinais de alerta e da avaliação oportuna;
- IV – divulgar os canais e os caminhos de acesso aos serviços públicos de saúde e assistência disponíveis para avaliação e acompanhamento, observados os fluxos de regulação do SUS.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei observarão as diretrizes, os protocolos clínicos, os instrumentos de acompanhamento e rastreamento e os fluxos assistenciais estabelecidos pelas autoridades competentes do SUS.

Art. 8º O Poder Executivo poderá elaborar relatório anual de acompanhamento das ações desenvolvidas com fundamento nesta Lei, com a finalidade de avaliar sua implementação e efetividade.

§ 1º O relatório poderá apresentar, entre outros, os seguintes indicadores:



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

- I – número de ações de orientação e conscientização realizadas;
 - II – número de profissionais capacitados ou participantes de atividades de atualização;
 - III – número de crianças submetidas a instrumentos de rastreamento do desenvolvimento, quando aplicável;
 - IV – número de crianças com resultados indicativos de risco ou sinais de desenvolvimento atípico encaminhadas para avaliação;
 - V – tempo médio entre o encaminhamento e o primeiro atendimento, quando houver dados disponíveis;
 - VI – número de encaminhamentos com atendimento realizado, conforme os registros disponíveis;
 - VII – dificuldades identificadas e medidas de aperfeiçoamento das ações.
- § 2º Os dados deverão ser apresentados, sempre que possível, de forma consolidada e anonimizada, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo aplicáveis.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua execução.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes municipais para incentivar a identificação precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de alterações do desenvolvimento infantil no Município de Lajeado, fortalecendo o acompanhamento do desenvolvimento da criança, a orientação das famílias e o acesso oportuno à avaliação e ao acompanhamento especializado, quando indicados.

A identificação de sinais de alerta nos primeiros anos de vida permite reconhecer possíveis alterações do desenvolvimento com maior antecedência e, quando necessário, encaminhar a criança para avaliação por profissionais habilitados. Ressalta-se que a identificação de sinais de alerta não equivale ao diagnóstico de TEA, que depende de avaliação clínica individualizada, realizada conforme os critérios técnicos aplicáveis.

O Ministério da Saúde reconhece a importância da Atenção Primária à Saúde no acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil e na identificação precoce de sinais de possíveis alterações. Entre os instrumentos utilizados está o M-CHAT-R/F, destinado ao rastreamento de sinais de risco para TEA em crianças de 16 a 30 meses. O instrumento não possui finalidade diagnóstica, sendo necessária avaliação profissional quando houver indicação.

A proposta contempla uma perspectiva ampla do desenvolvimento infantil, considerando aspectos como comunicação, linguagem, interação social, comportamento e desenvolvimento motor. Também busca incentivar a orientação das famílias e a qualificação dos profissionais que atuam diretamente com crianças, favorecendo o reconhecimento de sinais de alerta e o encaminhamento adequado dentro dos fluxos existentes no Sistema Único de Saúde (SUS).

Outro aspecto relevante é o estímulo à articulação entre as áreas da saúde, educação e assistência social, respeitadas as competências de cada setor e as normas de proteção de dados. Essa atuação pode contribuir para que as situações que demandem avaliação sejam reconhecidas oportunamente e para que as famílias recebam orientações sobre os caminhos de acesso aos serviços disponíveis.

A relevância do tema também é demonstrada por dados internacionais. O monitoramento realizado pelo Centers for Disease Control and Prevention (CDC),



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

referente a 2022, identificou TEA em aproximadamente uma a cada 31 crianças de oito anos acompanhadas em 16 comunidades dos Estados Unidos.

Cabe destacar que tramita na Câmara dos Deputados o PL 2063/2025 (de autoria do Dr. Zacharias Calil), já aprovado pela Comissão de Saúde, obrigando o Sistema Único de Saúde (SUS) a adotar ações para identificar sinais de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em crianças com idades entre 16 e 30 meses. O objetivo é garantir que essas crianças recebam avaliação de especialistas e acompanhamento adequado o mais cedo possível.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca contribuir, no âmbito municipal, para o fortalecimento das ações de orientação, identificação precoce, acompanhamento do desenvolvimento infantil e encaminhamento adequado, respeitadas as diretrizes do SUS, as competências administrativas e a disponibilidade orçamentária do Município.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposta.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 09 de outubro de 2026.

VEREADORA ANA RITA



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (9555DA5E799E1409) no site:

Autenticação



9555DA5E799E1409

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ANA RITA DA SILVA AZAMBUJA

CPF: 683***.***87

Assinado em: 09/10/2026 09:54:16

Local: IP: 177.38.157.14